



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Intervenção Ambiental COM AAF | 09040000390/20 | 22/10/2020 17:59:04 | NUCLEO SÃO JOÃO DEL REI |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | |
|--|----------------------------------|
| 2.1 Nome: 00349779-9 / AUGUSTO JOSÉ CIPRIANI GALLI | 2.2 CPF/CNPJ: 24.711.759/0001-40 |
| 2.3 Endereço: , 0 | 2.4 Bairro: |
| 2.5 Município: | 2.6 UF: 2.7 CEP: |
| 2.8 Telefone(s): | 2.9 E-mail: |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|--|----------------------------------|
| 3.1 Nome: 00349779-9 / AUGUSTO JOSÉ CIPRIANI GALLI | 3.2 CPF/CNPJ: 24.711.759/0001-40 |
| 3.3 Endereço: , 0 | 3.4 Bairro: |
| 3.5 Município: | 3.6 UF: 3.7 CEP: |
| 3.8 Telefone(s): | 3.9 E-mail: |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|--|---|
| 4.1 Denominação: Fazenda da Serra | 4.2 Área Total (ha): 5,0742 |
| 4.3 Município/Distrito: SAO TIAGO | 4.4 INCRA (CCIR): |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 84672 | Livro: 2 Folha: * Comarca: SAO JOAO DEL REI |

| | | |
|----------------------------|-----------------|--------------------|
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 556.500 | Datum: SIRGAS 2000 |
| | Y(7): 7.686.250 | Fuso: 23K |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| |
|---|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 23,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) |

| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |
|---|-----------|
| Mata Atlântica | 5,0742 |
| Total | 5,0742 |

| 5.8 Uso do solo do imóvel | Área (ha) |
|-----------------------------------|-----------|
| Nativa - sem exploração econômica | 1,1551 |
| Infra-estrutura | 0,0190 |
| Outros | 3,7618 |
| Total | 4,9359 |

| | | | | | |
|---|----------------------|-------------------|-------------------------------|--|--|
| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | | |
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | | |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | | |
| | Área (ha) | | | | |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | Agrosilvipastoril | 1,4358 | | | |
| | Outro: | | | | |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | Quantidade | | Unidade | | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | 0,0838 | | ha | | |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | Quantidade | | Unidade | | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | 0,0838 | | ha | | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | | |
| Mata Atlântica | | | | | |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | | |
| Outro - PASTAGEM | | | | | |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | | |
| | | | X(6) Y(7) | | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n | SIRGAS 2000 | 23K | 556.500 7.686.250 | | |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | | |
| 9.1 Uso proposto | Especificação | | Área (ha) | | |
| Mineração | | | 0,0838 | | |
| | Total | | 0,0838 | | |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | | Qtde | | |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | | | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | (dias) | | | | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXO.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Data de formalização do processo: 23/10/2020

Data da vistoria: 26/10/2020

Data de emissão do parecer técnico: 27/10/2020

2. Objetivo:

É objeto desse parecer a análise da solicitação de intervenção em APP - Área de Preservação Permanente, sem supressão de vegetação nativa, para implantação das instalações necessárias à execução da atividade de extração de areia.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1. Imóvel rural:

O empreendimento / razão social trata-se de Augusto José Cipriani Galli, Proc. Nº 09040000390/2020, proc. SEI nº 2100.01.0048564/2020-33. A propriedade, localizada na zona rural do município de São Tiago – MG, possui uma área total de 5,0742 hectares e encontra-se registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Del Rei - MG, em nome da Sra. Josefa Luzia Almeida Viegas.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3165008-9F7F.6099.853E.4CE4.9C1D.578C.F7D1.6BBB
- Área total: 5,0742 ha
- Área de reserva legal: 1,1512 ha
- Área de preservação permanente: 1,9127 ha
- Qual a situação da área de reserva legal: Demarcada no CAR, composta por fragmentos de vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual.

(X) A área está preservada: 1,1512 ha

() A área está em recuperação: _____ ha

() A área deverá ser recuperada: _____ ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR

() Averbada

() Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 6 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

4. Intervenção ambiental requerida:

Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,0838 hectares, para passagem de tubulações para a atividade de Extração de areia e cascalho.

Coordenadas:

A.I. 01 – 0,0210 ha - N 7.686.286,606 m e E 556.389,517m

A.I. 02 – 0,0205 ha - N 7.686.289,503 m e E 556.501,355m

A.I. 03 – 0,0215 ha - N 7.686.301,024 m e E 556.522,110m

A.I. 04 – 0,0208 ha - N 7.686.324,722 m e E 556.580,295m

*Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGr , tendo como datum o WGS-84

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: A classificação para a área de intervenção solicitada é baixa.
- Prioridade para conservação da flora: A classificação para a área de intervenção é muito baixa.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida em áreas prioritárias para conservação Biodiversitas
- Unidade de conservação: Não existe de Unidades de Conservação num raio de 10 km da área de intervenção.

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Enquadramento na DN Copam nº 217/2017:

- Classe do empreendimento: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS-Cadastro

- Número do documento: 0001658

4.3. Vistoria realizada:

Estiveram presentes na vistoria a técnica responsável pela elaboração dos estudos, Even Vicentini, além do empreendedor e os servidores que assinam o presente relatório técnico.

A vistoria foi realizada para subsidiar a análise de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, totalizando uma área de 0,0838 ha, na propriedade Fazenda da Serra, localizada na zona rural do município de São Tiago.

A intervenção ambiental solicitada tem como objetivo a instalação de tubulações de sucção e recalque, necessárias à atividade de extração de areia.

A atividade ainda não foi instalada. A propriedade está inserida em local com topografia ondulada, porém as instalações propostas serão instaladas em local plano, na margem direita do rio do Peixe.

Foram vistoriados os pontos propostos para passagem das tubulações de sucção e recalque, 4 (quatro) áreas de passagem e foi constatado que não haverá supressão de vegetação nativa e as tubulações passarão em trilhas já existentes, sob o dossel entre os fragmentos remanescentes de mata ciliar.

A Reserva legal está inscrita no CAR, conforme documento anexo aos autos, com uma área de 1,1512 ha, totalizando 20% e abrangendo todos os fragmentos remanescentes de vegetação nativa existente na propriedade.

Foram propostas uma área de compensação ambiental (0,1676ha), dentro da mesma propriedade, localizada fora da Área de Preservação Permanente e a área de Recomposição Obrigatória (0,012ha) conforme planta topográfica anexa aos autos.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: A área em questão possui topografia plana.

- Solo: As áreas de solos que compõem o empreendimento são compostos quase exclusivamente por pastagens, exceto por pequenas áreas de culturas cílicas, especialmente aquelas que melhor se adaptam aos períodos chuvosos.

- Hidrografia: O município de São Tiago Pertence a bacia hidrográfica estadual do Rio das Mortes e Jacaré na bacia hidrográfica federal do Rio Grande, onde segundo dados do IGAM a disponibilidade hídrica na bacia situa-se acima de 20 litros por segundo por quilômetro quadrado.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: A área do empreendimento em questão está situada na região denominada campo das vertentes, em quase sua totalidade é composta por pastagem e fragmentos de floresta estacional semideciduval onde podemos encontrar espécies como: Aroeira brava – Lithraea molleoides, Assa Peixe - Vernonie erruginea, Picão - Bidens pilosa. Pombeiro – Tapirira guianensis, Açoita-cavalo - Luehea divaricata, Carrapichos – Acanthospermum hispidum.

- Fauna: Na área são encontradas espécies que se adaptam em ambientes com características diversas, com restrições impostas por ambientes antropizados. São consideradas espécies com grande plasticidade. Algumas espécies encontradas: Seriema, Codorna, Urubu, anu-preto, maritaca, cobras urutu, cobra D'água, Paca, capivara, Tatu, gambá, ouriço-caxeiro etc.

Nenhuma das espécies relacionadas consta na Lista de Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção do Ministério do Meio Ambiente.

4.5. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Alteração da qualidade do solo: O revolvimento das camadas do solo para a instalação das infraestruturas necessárias à operação do empreendimento, pode ocasionar lixiviação de seus nutrientes em períodos de chuvas.

- Alteração da morfologia da área: A alteração na morfologia da área ocorrerá devido a terraplenagem para a instalação do pátio de recepção de areia e caixa de decantação.

- Desenvolvimento de processos erosivos: Os processos erosivos geralmente se desenvolvem em áreas onde o solo foi revolvido ou que tiveram sua cobertura superficial removida, afetando os locais ocupados pela atividade de extração.

Alteração da qualidade do ar: Este impacto deve principalmente à emissão de gases provenientes de maquinário utilizado na atividade, decorrente da combustão do óleo diesel e devido à geração de partículas finas (poeira) que entram em suspensão em decorrência da movimentação de máquinas.

- Alteração da qualidade das águas: A qualidade das águas pode ser ameaçada caso ocorra infiltração de águas contaminadas no solo ou o carreamento de material particulado para as drenagens, devido à ação das águas pluviais. A operação de manutenção dos equipamentos pode gerar resíduos de óleo e graxa, que podem ser carreados para os cursos d'água, podendo alterar os parâmetros físico-químicos das águas como turbidez, índices de coliforme fecais e variação de pH, alterando seu padrão de qualidade.

- Alteração da flora: Haverá pouca intervenção na flora local, já que a área se encontra antropizada, com o seu uso como pastagem.

Medidas mitigadoras:

- Construção de caixa de decantação, tri-compartimentada, pela qual toda a água residuária deverá passar antes de devolução desta para o curso de água e instalação de palicadas, com o intuito de direcionar a água para o sistema de drenagem, evitando o alagamento da área no entorno do porto de areia e da Área de Preservação Permanente;

- Preservação dos taludes do rio: Os taludes às margens do rio deverão manter-se protegidos evitando intervenção nas áreas vegetadas e nas áreas expostas, deverá ser realizado o plantio de espécies herbáceas e arbustivas para evitar riscos e rupturas;

- Manutenção de máquinas e equipamentos;

- Destinação correta de efluentes sanitários e disposição de resíduos sólidos de maneira ordenada e correta;

- Adoção de medidas de higiene e segurança do trabalho.

5. Medidas compensatórias e Recomposição Obrigatória

Medida compensatória

A medida compensatória proposta é a reconstituição de uma área de 0,1678 ha, que deverá ser isolada, com um incremento através do plantio de mudas, segundo PTRF anexo aos autos. Essa área está localizada na Área de Preservação Permanente. Coordenadas: N 7.686.364,226 m e E 556.479,161m

Recomposição Obrigatória:

De acordo com Lei Estadual 20.922/2013 em seu artigo 16, será efetuada a recomposição obrigatória de uma faixa de 5 (cinco) metros - para os imóveis rurais com área até um módulo fiscais – contados da borda da calha do leito regular, sendo para esta propriedade uma área de 120 m² que será isolada e realizado o incremento de vegetação (plantio de mudas) segundo PTRF anexo.

Coordenadas:

R.O. 01 – 0,0020 ha - N 7.686.248,679 m e E 556.414,833m

R.O. 02 – 0,0020 ha - N 7.686.250,560 m e E 556.425,195m

R.O. 03 – 0,0020 ha - N 7.686.242,420 m e E 556.501,271m

R.O. 04 – 0,0020 ha - N 7.686.242,420 m e E 556.501,271m

R.O. 05 – 0,0020 ha - N 7.686.268,320 m e E 556.555,916m
R.O. 06 – 0,0020 ha - N 7.686.272,927 m e E 556.562,380m

*Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGr , tendo como datum o WGS-84

6. Análise Técnica:

Tendo em vista as informações apresentadas e analisadas e considerando que as medidas propostas, sendo implementadas na forma como descritas nos autos, promoverão ganho ambiental e a recuperação das áreas objeto dos projetos, esta equipe técnica é favorável à aprovação do pleito.

Na ocasião da vistoria foi averiguado que a atividade não estava instalada e em operação, portanto ainda não houve intervenção em APP necessária para a execução da atividade de extração de areia. Logo, em respeito à intervenção em área de preservação permanente, não há incidência, para o local, dos artigos 11, 12, 13 e 14 e art 38 do Decreto 47.749/19.

7. Conclusão:

Considerando os estudos apresentados e as informações obtidas na ocasião da fiscalização, esta equipe técnica sugere o DEFERIMENTO da solicitação de Intervenção em área de Preservação Permanente SEM supressão de vegetação nativa, para uma área de 0,0838 ha, desde que sejam adotadas as condicionantes propostas neste parecer e implementadas todas as medidas mitigadoras propostas no PTRF anexo aos autos, que são de inteira responsabilidade do ART que assina o Projeto e/ou do ART que executará as obras propostas

8. Condicionantes:

Item

Descrição da Condicionante

Prazo*

1

Executar a medida compensatória: recuperação de uma área de 0,1678 ha, que deverá ser isolada, onde haverá um incremento, através do plantio de mudas, segundo PTRF anexo aos autos. Coordenadas: N 7.686.364,226 m e E 556.479,161m

Imediatamente após emissão do DAIA

2

Apresentar relatório técnico-fotográfico, após a implantação do PTRF, na área proposta como medida compensatória com 0,1678 hectares, indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.

Anualmente após a emissão do DAIA.

3

Executar a área de recomposição obrigatória: recuperação de uma área de 120m², que deverá ser isolada, onde haverá um incremento, através do plantio de mudas, segundo PTRF anexo aos autos. Coordenadas: N 7.686.364,226 m e E 556.479,161m

02 (dois) anos após emissão do DAIA

4

. Apresentar relatório técnico-fotográfico, após a implantação do PTRF, na área de recomposição obrigatória com 120m², indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.

Anualmente após a emissão do DAIA.

5

Colocar paliçadas ou cercas ou piquetes, de maneira a proteger as áreas de preservação permanente e reserva legal da área de intervenção ambiental e depósito de areia

Antes do início das atividades do empreendimento

6

Adotar medidas de contenção e controle de erosão na estrada, no interior da propriedade, que dá acesso a área de intervenção ambiental, tendo em vista o trânsito de veículos pesados e a declividade no local

Durante as atividades

7

Executar as medidas mitigadoras propostas constantes no PTRF e PUP

Durante as atividades

8

Apresentar relatório técnico-fotográfico, comprovando a execução das condicionantes 5, 6 e 7

Anualmente após a emissão do DAIA

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da LAS.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

- Construção de caixa de decantação, tri-compartimentada, pela qual toda a água residuária deverá passar antes de devolução desta para o curso de água e instalação de paliçadas, com o intuito de direcionar a água para o sistema de drenagem, evitando o alagamento da área no entorno do porto de areia e da Área de Preservação Permanente;

- Preservação dos taludes do rio: Os taludes às margens do rio deverão manter-se protegidos evitando intervenção nas áreas vegetadas e nas áreas expostas, deverá ser realizado o plantio de espécies herbáceas e arbustivas para evitar riscos e rupturas;

- Manutenção de máquinas e equipamentos;

- Destinação correta de efluentes sanitários e disposição de resíduos sólidos de maneira ordenada e correta;
- Adoção de medidas de higiene e segurança do trabalho.

Medida compensatória

A medida compensatória proposta é a reconstituição de uma área de 0,1678 ha, que deverá ser isolada, com um incremento através do plantio de mudas, segundo PTRF anexo aos autos. Essa área está localizada na Área de Preservação Permanente. Coordenadas: N 7.686.364,226 m e E 556.479,161m

Recomposição Obrigatória:

De acordo com Lei Estadual 20.922/2013 em seu artigo 16, será efetuada a recomposição obrigatória de uma faixa de 5 (cinco) metros - para os imóveis rurais com área até um módulo fiscais – contados da borda da calha do leito regular, sendo para esta propriedade uma área de 120 m² que será isolada e realizado o incremento de vegetação (plantio de mudas) segundo PTRF anexo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALD GOMES DA SILVA - MASP: 11532181

CAROLINA ABREU - MASP: 1147788-2

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 26 de outubro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

ANÁLISE S/Nº/URFBio CENTRO-SUL/IEF

(Decreto nº 47.892, DE 23/03/2020).

Barbacena, 28 de outubro de 2020

PA SEI n.º: 2100.01.0048564/2020-33

PA SIM n.º: 09040000390/20

Requerente: Augusto José Cipriani Galli

CNPJ: 24.711.759/0001-40

Propriedade: Fazenda da Serra – Município de São Tiago/MG

Proprietários: Josefa Luzia Almeida Viegas / Eder Giliardes Viegas

CPF: 052.650.586-99 / 060.238.036-79

Objetivo/pedido: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP. 0,0838 ha, para fins de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

I - Relatório:

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NAR de Tiradentes/MG, em 19/10/2020 intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa, em área de 0,0838 ha, para instalação de tubulações de sucção e recalque, necessárias à atividade de extração de areia, na propriedade denominada Fazenda da Serra, Município de São Tiago/MG, proprietários: Josefa Luzia Almeida Viegas / Eder Giliardes Viegas, Matrícula n.º 84672, Livro n.º 2,CRI da Comarca de São João Del Rei / MG.

De acordo com o processo em análise, o imóvel receptor da intervenção e também da compensação é de propriedade de terceiros, conforme o registro do imóvel apresentado, matrícula n.º 84672, Livro n.º 2, CRI da Comarca de São João Del Rei / MG. O requerente juntou ao processo anuência devidamente assinada e acompanhada dos documentos pessoas dos proprietários do imóvel, conforme previsto no Código Civil Brasileiro de 2002 e art. 75 e 76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O requerente apresentou os documentos exigidos na Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 12/08/2013, para formalização do Processo. Protocolados e formalizados no SEI pelo Processo nº. 2100.01.0048564/2020.

II- CONTROLE PROCESSUAL:

1) Da Competência:

a) Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do Art.46, do Decreto nº 47.892 /2020, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo.

Art. 46 – Os Núcleos de Apoio Regional têm como finalidade auxiliar a URFBio na consecução de suas atribuições e facilitar o acesso aos serviços prestados pelo IEF nos diversos municípios localizados na área de abrangência da URFBio, competindo-lhes:

I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo, e as compensações ambientais deles decorrentes, exceto as que forem relacionadas às unidades de conservação;

b) Da competência para decidir sobre o requerimento e estabelecer a medida compensatória:

Cumpre destacar que o requerimento visa à regularização ambiental, deve ser submetido a uma análise prévia e nos termos fixados nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 42, do Decreto Estadual nº DECRETO Nº 47.892/2020 Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam;

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBiotêm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

2) Da documentação apresentada (Resolução Conjunta SEMAD nº 1905/2013):

Toda documentação apresentada está de acordo com o solicitado pela lei, consta no processo toda documentação exigida para intervenção ambiental, conforme prevê Resolução Conjunta SEMAD nº 1905/2013, capítulo IV, artigo 9º:com

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

3) Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):

O gestor Técnico do processo em tela promoveu a vistoria e relatou inexistir intervenções irregulares na propriedade que incidam nos artigos 11,12,13,14 ou vedações do art. 38 todos do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O art.38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 é vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos, em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Parágrafo único – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

4) Intervenções passíveis de autorização, nos termos Decreto Estadual nº 47.749/2019:

O artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 relaciona as hipóteses consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização.

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

4) Da Intervenção em Área de Preservação Permanente:

O requerente pretende autorização para intervir em uma área de 0,0838 ha sem supressão de vegetação nativa em APP. Para instalação de tubulações de sucção e recalque, necessárias à atividade de extração de areia na propriedade Fazenda da Serra, Município de São Tiago / MG, inserido dentro da faixa de domínio do Bioma Mata Atlântica.

Para a intervenção pretendida, sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, nos casos previstos pela lei, utilidade pública, interesse social, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente acolhidos pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (grifo nosso)

(...)

A Lei Estadual nº 20.922/2013 relaciona as atividades consideradas de interesse social e no rol encontramos a atividade da intervenção pretendida:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)

O Procedimento administrativo para autorização da intervenção pretendida é estabelecido no artigo 15, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 :

Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

5) Da Medida compensatória:

Destaca-se, ainda que, para a autorização pretendida é obrigatório à execução da medida compensatória conforme artigo 5º da Resolução Conama nº 396, de 28 de março de 2006 e artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019.

É de grande importância observar que toda e qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) é obrigatório à execução da medida compensatória conforme artigo 5º da Resolução Conama nº 396, de 28 de março de 2006 e artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019.

Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

A compensação por intervenção em APP deve ser na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente na área de influência do empreendimento, ou nas cabeceiras dos rios, o requerente observou e contemplou os requisitos legais, conforme preconizado na Resolução Conama nº 369/2010 e Decreto Estadual nº 47.749 de 2019.

Neste mesmo sentido, destacamos que foi observado e apresentado a documentação exigida no artigo 76 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019 conforme o texto abaixo:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.(grifo nosso)

6) Do Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25/05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e, o requerente apresentou o CAR da área total da propriedade com matrícula nº 84672, Livro nº 2,CRI da Comarca de São João Del Rei / MG, para atender o disposto no art.24 e 25 da Lei nº 20.922/2012.,

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Os incisos VII, VIII e IX do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.749 estabelece vedações a autorização para uso alternativo do solo no imóvel com Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total; cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP e/ou no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)
VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;
VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;
IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.
(...)

7) Da publicação (Lei Estadual nº15.971/2006):

Compulsando o processo verificamos que foi juntado documento comprovando a publicação, conforme a Lei Estadual nº. 15.971/2006. (Doc. SEI nº 21172396)

8) Das taxas devidas (Lei Estadual nº 22.796/2017):

O requerente juntou comprovante de quitação do custo de análise para intervenção sem supressão de vegetação nativa em APP, (Doc. SEI nº 20714519).

DAE nº. 1401038494974 Ocódigo 1074-4 Taxa de Expediente IEF – valor R\$ 571,59

IV. Conclusão:

Considerando que a autorização pretendida se enquadra nas previsões da lei, concluímos que é uma intervenção passível de autorização, desde que atenda todos os requisitos de formalização e requisitos técnicos.

A emissão da Autorização não dispensa o cumprimento da compensação, outras autorizações e/ou outorgas e licenças necessárias à intervenção pretendida.

Portanto, observados todos os requisitos legais para formalização do processo e obtenção da autorização para intervenção ambiental, assegurada a compensação preconizada na legislação que incidem sobre a intervenção requerida, quitada a taxa devida, atendido os requisitos que possibilitam a obtenção da autorização, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, obtendo parecer técnico favorável à intervenção requerida encontra amparo legal.

Devolução do processo para providências cabíveis.

Anexo III

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

NATALIA ALMEIDA DE REZENDE - 1489661-7

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 29 de outubro de 2020